



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.659, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar que os cartórios informem, ao Poder Executivo municipal, no final de cada semestre, a quantidade de certidões de nascimento emitidas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar que os cartórios informem, ao Poder Executivo municipal, no final de cada semestre a quantidade de certidões de nascimento emitidas.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 19

.....

§ 6º Os cartórios deverão, ao final de cada semestre, informar ao poder executivo de cada município, a quantidade de certidões de nascimento registradas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas que afligem o setor de políticas sociais dos municípios é o planejamento e estruturação da demanda a ser atendida. Beira o absurdo constatarmos a ausência de vagas em creches. Mesmo nos anos finais da educação infantil, vários gestores públicos se mostram “surpreendidos” com a demanda de matrícula de crianças com 5 (cinco) anos de idade. Da mesma forma, verificamos nas áreas da saúde infantil e da assistência social uma enorme dificuldade na criação e gestão de um cadastro unificado que integre as políticas e permita o adequado planejamento para o atendimento de uma demanda que, pela própria característica qualitativa do público, crianças em tenra idade se mostram extremamente sensíveis.

Países como a França já adotam modelo semelhante, que permitirá, como dito, estruturar o atendimento das crianças, na medida em que são informadas quanto ao crescimento vegetativo da população, inclusive com a possibilidade de vetorização dos locais prováveis onde os serviços serão solicitados.

Com um cadastro de endereços e telefones fidedigno e sempre atualizado pelas famílias, o que pode ser alcançado através de programas de conscientização, será possível ao poder público inverter a lógica das matrículas e inscrições para uma proativa comunicação de serviços disponibilizados aos infantes, tal como a existência de vaga na creche localizada no bairro de moradia ou em sua proximidade.

No mesmo sentido, é importante criar a perspectiva de responsabilizar o gestor público que foi devidamente cientificado quanto ao número de nascimentos e, eventualmente, se quedou inerte, deixando a demanda social se fazer efetiva na gestão do governo vindouro, quando cabia, àquele, tomar as providências necessárias para a oferta dos serviços públicos em médio e longo prazo, em face das informações recebidas.

O maior aliado do gasto público eficiente é, sem sombra de dúvida, o planejamento eficaz o que, só é possível, com a construção de uma base de dados confiável alimentada com a frequência adequada.

A medida, a nosso ver, não importará em despesa significativa. Todavia, far-se-á num importante instrumento de apoio à gestão pública competente, eficiente e responsável.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei, que possibilitará um melhor planejamento das políticas públicas voltadas à assistência social, à saúde e à criação de vagas na educação infantil.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões de Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017](#))

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

FIM DO DOCUMENTO